



Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

ASSUNTO: Exame de Legalidade e Constitucionalidade

PROJETO DE LEI L N° 06/2026

PARECER JURÍDICO n°. 004/2026

A presente análise jurídica versa sobre o Projeto de Lei L n° 06/2026, que dispõe sobre a implantação de Espaços Sensoriais em praças públicas do Município de Arapongas, destinados ao acolhimento, inclusão e bem-estar de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e demais indivíduos com disfunções sensoriais, instituindo política pública municipal voltada à promoção de ambientes acessíveis e inclusivos.

Em justificativa, a autora sustenta que a legislação brasileira vem avançando na promoção de espaços sensoriais em locais de grande circulação, destacando iniciativas semelhantes em âmbito federal e municipal, e aponta que tais ambientes são reconhecidos por profissionais da área de neurodesenvolvimento como fundamentais para a autorregulação emocional, redução do estresse e prevenção de crises em pessoas com TEA. Argumenta que o Município de Arapongas possui número significativo de pessoas com diagnóstico de autismo, em sua maioria crianças, e que a disponibilização de espaços sensoriais distribuídos pela cidade contribuirá para a inclusão social, melhoria da qualidade de vida e fortalecimento das políticas públicas de acessibilidade e convivência comunitária, sem gerar custos adicionais aos cofres públicos.

I – DO EXAME PRELIMINAR

O presente parecer jurídico tem por escopo precípua analisar a constitucionalidade do aludido projeto de lei, à luz dos princípios e normas constitucionais que regem a Administração Pública, com o fito de fornecer subsídios técnicos para a tomada de decisão por parte desta Egrégia Casa Legislativa.

Em sede de análise preliminar, verificou-se que o Projeto de Lei foi devidamente protocolado e registrado nesta Câmara Municipal, em





Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

conformidade com o Regimento Interno desta Casa. A autoria do projeto é atribuída a Vereadora Simone de Almeida Santos, legitimada a apresentar projetos de lei, conforme art. 42, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

II – DO EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

A Constituição Federal de 1988 assegura, em seu art. 6º, o direito ao lazer como direito social, bem como estabelece, no art. 23, inciso II, a competência comum dos entes federativos para cuidar da saúde e da assistência às pessoas com deficiência. No plano legislativo, o art. 24, incisos XII e XIV, prevê a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde e sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência, cabendo à União a edição de normas gerais.

Embora o Município não figure formalmente no rol dos entes com competência legislativa concorrente, a ele é assegurada, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Assim, o Projeto de Lei nº 06/2026, ao instituir política pública voltada à implantação de Espaços Sensoriais em praças públicas do Município, insere-se no âmbito do interesse local, por tratar de organização e qualificação de espaços urbanos destinados ao lazer inclusivo, à convivência comunitária e à promoção da acessibilidade, matérias diretamente relacionadas à política urbana e à promoção do bem-estar social.

Do ponto de vista material, a proposição revela-se compatível com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), da inclusão social e da proteção às pessoas com deficiência, além de harmonizar-se com a legislação federal de acessibilidade e com as diretrizes de promoção de ambientes urbanos inclusivos.

Não se olvide que a condição de neurodivergência mencionada na proposição - notadamente o Transtorno do Espectro Autista (TEA) - é juridicamente equiparada à deficiência para todos os efeitos legais, nos termos do





Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

art. 1º, § 2º, da Lei nº 12.764/2012, em consonância com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e com a Lei nº 13.146/2015.

Tal equiparação não traduz juízo de incapacidade ou limitação intrínseca da pessoa, mas decorre da adoção do modelo social de deficiência, segundo o qual as barreiras ambientais, comunicacionais e atitudinais é que podem restringir a participação plena e efetiva na sociedade. Assim, o reconhecimento jurídico da deficiência, nesse contexto, constitui instrumento de garantia de direitos e de promoção da inclusão, fundamento que reforça a legitimidade constitucional de políticas públicas voltadas à acessibilidade e ao acolhimento das pessoas com TEA no âmbito municipal.

No que se refere à constitucionalidade formal, cumpre examinar a iniciativa legislativa à luz do entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, especialmente no julgamento do Tema 917, segundo o qual é constitucional a lei de iniciativa parlamentar que institui políticas públicas ou programas governamentais de caráter geral, desde que não invada a organização administrativa, não crie órgãos ou cargos, nem imponha ao Poder Executivo a forma concreta de execução da política pública. No caso em análise, o projeto não cria novos órgãos, cargos ou estruturas administrativas, tampouco altera a organização interna da Administração Pública Municipal, circunstância que afasta, em princípio, vício formal de iniciativa.

Contudo, verifica-se que o art. 3º do projeto estabelece diretrizes técnicas detalhadas quanto ao projeto e à equipagem dos Espaços Sensoriais, especificando características construtivas e tipos de equipamentos a serem utilizados. Tal nível de detalhamento aproxima-se de disciplina técnica de execução material da política urbana, podendo ser interpretado como ingerência do Poder Legislativo na gestão administrativa e na discricionariedade técnica do Executivo.

Embora tais dispositivos revelem louvável preocupação com a qualidade e a adequação dos espaços, recomenda-se que as diretrizes ali previstas sejam redigidas em termos mais amplos e programáticos, remetendo-se a definição das especificações técnicas e dos critérios construtivos à





Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

regulamentação do Poder Executivo, a fim de preservar a separação dos Poderes e afastar eventual alegação de afronta à reserva de administração.

No mesmo sentido, sugere-se a inclusão de cláusula expressa condicionando a implementação das ações à disponibilidade orçamentária e à regulamentação posterior pelo Executivo, medida que reforça a natureza programática da norma e sua compatibilidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Assim, consideradas tais adequações redacionais, a proposição revela-se compatível com os arts. 2º, 23, inciso II, e 30, incisos I e II, da Constituição Federal, não havendo óbice à sua tramitação.

III – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela constitucionalidade do Projeto de Lei L nº 06/2026, por tratar de matéria inserida no âmbito do interesse local e compatível com as competências municipais previstas no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal.

Todavia, para assegurar plena conformidade com o princípio da separação dos Poderes (art. 2º da Constituição Federal) e com a reserva de administração, recomenda-se a adequação redacional do art. 3º, de modo que as diretrizes ali previstas assumam caráter programático, com remissão expressa à regulamentação pelo Poder Executivo quanto às especificações técnicas e à forma de implementação da política pública, bem como a inclusão de cláusula que condicione sua execução à disponibilidade orçamentária.

É o parecer.

Arapongas, 19 de fevereiro de 2026.

MICHELE ALVES ELÓI

Procuradora Jurídica

OAB/PR nº 46.332